

Acórdão: 17.465/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116468-11
Impugnante: Supermix Comercial S.A. (Coob.)
Autuada: Expresso Pitangui Sociedade Ltda.
Proc. S. Passivo: Marcos Antônio da Silva (Coob.)
PTA/AI: 02.000208280-60
Inscr. Estadual: 186.894290.0022 (Coob.)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DA OPERAÇÃO. As provas constantes dos autos demonstram que a nota fiscal em questão continha informações que não correspondia à real operação, não podendo assim ser aceita como documento hábil a acobertar o transporte das mercadorias. Comprovou-se que apesar das mercadorias estarem destinadas a Tocantins, jamais estiveram naquele Estado. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI, art. 55, inciso II, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil, tendo em vista a constatação de que as informações contidas na nota fiscal nº 49508, emitida em 30.09.2002 por Swedish Match do Brasil S.A , de Curitiba/PR e destinada à filial da Coobrigada Supermix Comercial Ltda. em Palmas/TO, não correspondiam à realidade.

Narra o Fisco que havia suspeita de que a mercadoria seria entregue em Contagem, razão pela qual lavrou-se um termo de responsabilidade contra a Transportadora autuada, devidamente assinado pelo motorista para ser entregue no Posto Fiscal de fronteira, na saída de MG. O Termo de Responsabilidade não foi devolvido até 19.12.2002, quando, através do ofício 212/2002, solicitou-se ao Fisco de Tocantins verificar e confirmar a chegada da mercadoria no Estado e o registro da nota fiscal no destinatário. Em 21.03.2003, o Fisco de Tocantins informou, através do ofício nº 022/2003, que a nota fiscal nº 49508 não foi escriturada no LRE e que a empresa destinatária encontra-se com sua I.E. suspensa de ofício. Foi apresentada farta documentação comprobatória de que as mercadorias não foram entregues no destino constante da nota fiscal, caracterizando assim entrega de mercadorias em Minas Gerais.

Em razão dos fatos narrados, desclassificou-se a nota fiscal e exigiu-se ICMS, MR e MI, art. 55, inciso II, da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28/36, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 55/59.

DECISÃO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil, tendo em vista a constatação de que as informações contidas na nota fiscal nº 49508, emitida em 30.09.2002 por Swedish Match do Brasil S.A , de Curitiba/PR e destinada à filial da Coobrigada Supermix Comercial Ltda. em Palmas/TO, não correspondiam à realidade.

Informa o Fisco no Auto de Infração que em razão da suspeita de que as mercadorias seriam entregues na filial de Contagem/MG e não na filial de Palmas/TO, lavrou um termo de responsabilidade contra a empresa transportadora, devidamente assinado pelo motorista responsável, para ser entregue no Posto Fiscal de fronteira, na saída de MG.

Contudo, o Termo de Responsabilidade (fl. 08) não foi devolvido até 19.12.2002, quando, através do ofício 212/2002, solicitou-se ao Fisco de Tocantins verificar e confirmar a chegada da mercadoria a seu Estado, bem como o registro da nota fiscal no livro Registro de Entradas do destinatário.

Em 21.03.2003, o Fisco de Tocantins informou, através do ofício nº 022/2003 (fl. 09), que a nota fiscal nº 49508 não foi escriturada no LRE da empresa destinatária, que foi autuada e se encontra suspensa de ofício.

Além disto, o Fisco juntou aos autos, às fls. 10/13 um Parecer emitido pela fiscalização do Estado de Tocantins do qual se extraem as seguintes informações sobre a empresa Supermix Comercial Ltda., estabelecida em Palmas/TO:

- não há registros de operações da empresa no exercício de 2002, visto que seu último livro autenticado na Secretaria da Fazenda refere-se ao exercício de 2001;
- o contador da empresa declarou que não houve movimento pela empresa em 2002;
- a inscrição estadual do Contribuinte foi suspensa de ofício em 28/11/2002;
- o Termo de Acordo de Regime Especial nº 940/99 foi revogado em 08/10/2002;
- o inventário de mercadorias em estoque em 31/12/2001 é nulo.

Juntou-se também uma Intimação (fl. 14) da Secretaria da Fazenda de Tocantins, dirigida à empresa Supermix Comercial Ltda., para que esta providenciasse o recolhimento de determinados valores, dentre eles o valor de R\$ 1.815,90 referente à nota fiscal nº 49508 (1% do valor da nota fiscal, devido ao Estado de Tocantins, em

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

decorrência do Termo de Acordo revogado). O débito fiscal do Contribuinte foi parcelado, conforme documentos de fls. 15/17.

Apesar das inúmeras provas carreadas pelo Fisco, no sentido de que as mercadorias descritas na nota fiscal nº 49.508 não chegaram ao Estado de Tocantins, em sua peça de defesa a Autuada alega que as mercadorias estiveram em Palmas/TO, que a nota fiscal nº 49508 foi registrada no livro Registro de Entradas da empresa destinatária e que as mercadorias foram posteriormente transferidas para Contagem/MG através da nota fiscal nº 001126, na qual há carimbo de Posto Fiscal mineiro. Para comprovar suas assertivas junta cópias dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas da filial de Palmas (fls. 39/41), cópia da nota fiscal nº 001126, de 16/10/2002 (fl. 42), bem com cópia de seu livro Registro de Entradas com registro da nota fiscal nº 001126 (fl. 43).

Contudo, confrontando as provas apresentadas pelo Fisco, baseadas em informações do Fisco de Tocantins e as provas apresentadas pela Autuada, conclui-se que a acusação de que as mercadorias não adentraram o Estado de Tocantins restou plenamente caracterizada.

Vê-se que o Fisco de Tocantins informou expressamente que a filial de Palmas não movimentou mercadorias no exercício de 2002, informação esta ratificada pelo Contador da empresa. Informou também que o último livro fiscal registrado na Repartição refere-se ao exercício de 2001.

Portanto, as cópias dos livros Registro de Entradas e Saídas juntadas pela Autuada, sem qualquer pronunciamento do Fisco de Tocantins não têm o condão de se contrapor às informações já constantes dos autos, inteiramente conflitantes com as alegações contidas na peça de defesa apresentada.

A cópia da nota fiscal nº 001126, de 16/10/2002, também não é capaz de provar o retorno das mercadorias descritas na nota fiscal nº 49.508 para Minas Gerais, porque contrária às informações prestadas pelo Fisco de Tocantins no sentido de que a filial de Palmas não movimentou mercadorias em 2002 e às demais provas trazidas pelo Fisco mineiro, principalmente a ausência de devolução do Termo de Responsabilidade que deveria ter sido entregue no Posto Fiscal de Fronteira. Tais elementos demonstram que as mercadorias em questão jamais adentraram o Estado de Tocantins, logo não poderiam retornar.

Considerando que as mercadorias descritas na nota fiscal nº 001126 não são perfeitamente identificáveis, o máximo que um carimbo em seu corpo pode provar é que alguma mercadoria foi transportada de Palmas para Contagem, mas não as mercadorias descritas na nota fiscal nº 49.508, pois estas, repita-se, nunca estiveram no Estado de Tocantins.

Assim, correta a desclassificação da nota fiscal nº 49.508 e por conseguinte, as exigências de ICMS, MR e MI, art. 55, inciso II, da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Fausto Edimundo Fernandes Pereira e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 18/04/06.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora**

CC/MG